

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

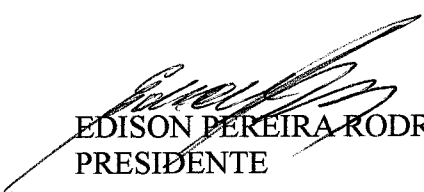
LADS/

PROCESSO Nº : 10882/000.241/95-09
RECURSO Nº : 06.653
MATÉRIA : IRPE EX: 1990
RECORRENTE : ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 20 DE MARÇO DE 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.839

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
LUCROS DISTRIBUÍDOS - O lucro arbitrado na pessoa jurídica é considerado automaticamente distribuído aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10882/000.241/95-09
ACÓRDÃO Nº : 101-90.839

RECURSO Nº : 06.653
RECORRENTE : ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA.

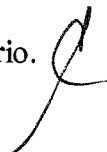
RELATÓRIO

ADAUTO JOSÉ DE FREITAS ROCHA, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas-SP. que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 113/114, lavrado para a cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Física, relativo ao exercício de 1990, em consequência de arbitramento de lucro procedido na pessoa jurídica da qual a pessoa física é sócia.

Nas fases impugnativa e recursal foram reiterados os mesmos argumentos desenvolvidos no processo relativo ao IRPJ(recurso número 110.201).

Apreciando as razões apresentadas no processo principal(IRPJ), esta Câmara negou provimento ao recurso apresentado.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 10882/000.241/95-09
ACÓRDÃO Nº : 101-90.839

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que teve como pressuposto fático arbitramento de lucro efetuado em pessoa jurídica da qual o recorrente é sócio.

A legislação fiscal estabelece que o lucro arbitrado na pessoa jurídica deve ser distribuído automaticamente aos sócios, na proporção de suas participações no capital social.

Assim, no período base de 1989, o recorrente era sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, o que, em consequência de arbitramento de lucro procedido na pessoa jurídica, enseja a distribuição automática do lucro arbitrado na sua pessoa física.

Voto, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso apresentado.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Março de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR